



PODER JUDICIÁRIO  
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE RECURSAL 01

**Nº do processo: 0001153-91.2011.8.03.0012**

**Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL**

**Recorrente: JOSÉ BATISTA DE MENDONÇA**

**Advogado(a): FÁBIO APARECIDO SALVADOR AVELINO - 1472AP**

**Recorrido: ANTONIO SERRA MATIAS**

**Advogado(a): GILBERTO CARVALHO JUNIOR - 1029AP**

**Relator: SUELI PEREIRA PINI**

## **EMENTA**

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECEBIMENTO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. PRETENSÃO DE 50% SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Na hipótese, o autor foi contratado pelo réu para receber administrativamente um seguro de acidentes pessoais perante a Bradesco Vida e Previdência. Os honorários dos serviços foi estipulado verbalmente, segundo o Autor, em 50% sobre o valor do seguro (R\$ 40.400,00) o que daria R\$ 20.200,00. 2) Por ocasião do recebimento da indenização, houve o pagamento da importância de 10 mil reais, restando, segundo o pedido inicial, a importância de R\$ 10.200,00 a receber 3) As testemunhas inquiridas não presenciaram as tratativas do acordo, por isso, dos testemunhos não se extrai prova cabal do percentual pactuado. Contudo, o juiz monocrático concluiu que, pelos serviços realizados e a legislação de regência aplicada para fixação de honorários advocatícios, o percentual de 50% seria manifestamente abusivo, fixando-o, então, em 25% sobre o valor do seguro (R\$ 40.400,00), resultando em R\$ 10.100,00 de honorários de serviços. Assim, tem o autor a receber a diferença de R\$ 100,00 (cem reais). 4) O entendimento exposto na sentença não merece reparos, posto que pensar diferente autorizaria locupletamento ilícito do recorrente diante da onerosidade excessiva impingida ao recorrido. 4) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

## **SÚMULA**

Vistos e relatados os autos, acordam os juízes integrantes da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. Custas processuais e honorários advocatícios pelo recorrente, estes arbitrados em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação. Participaram os excelentíssimos senhores juízes ROMMEL ARAÚJO e REGINALDO ANDRADE.

Macapá - AP, 02 de julho de 2013.



SUELI PEREIRA PINI

Relator